

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.612.495 - RS (2019/0327612-1)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : ALEXANDRE MEGIER CLASSMANN
ADVOGADOS : FÁBIO LUIZ DA CUNHA - SC011735
FÁBIO LUÍS VOIGT DOS SANTOS - RS105976
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. MANDADO DE SEGURANÇA. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO COLEGIADO. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL ADEQUADA. JULGAMENTO CONTRÁRIO AOS INTERESSES DA PARTE. OPTOMETRISTA. DECRETOS N. 20.931/32 E 24.492/34. PLENA VIGÊNCIA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADES PRIVATIVAS DE MÉDICO. VEDAÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. "Na linha da jurisprudência do STJ, a previsão do recurso de agravo interno contra as decisões monocráticas proferidas pelo relator, conforme o disposto no art. 259 do RISTJ, garante o princípio da colegialidade e, por isso, afasta a nulidade da decisão impugnada, haja vista a ausência de prejuízo para a parte". (AgInt na Rcl 35.459/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/04/2019, DJe 16/04/2019)

2. O julgamento da causa em sentido contrário aos interesses e à pretensão das partes não caracteriza a ausência de prestação jurisdicional, tampouco viola o art. 1.022 do CPC/2015. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

3. "A instância recorrida, aplicando os Decretos n. 20.931/32 e 24.492/34, concluiu que é vedado aos optometristas a realização de atividades clínicas ou a prescrição de lentes de grau, as quais são exclusivas dos profissionais médicos. Ao assim decidir, alinhou-se à jurisprudência firmada nesse Sodalício, segundo a qual os Decretos supracitados estão em plena vigência, de modo que os optometristas estão impedidos de exercer as atividades pretendidas, consideradas privativas de profissional da medicina". (STJ, AgInt no REsp 1.756.269/MT, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 22/02/2019).

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Superior Tribunal de Justiça

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília (DF), 24 de agosto de 2020.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1612495 - RS
(2019/0327612-1)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : ALEXANDRE MEGIER CLASSMANN
ADVOGADOS : FÁBIO LUIZ DA CUNHA - SC011735
FÁBIO LUÍS VOIGT DOS SANTOS - RS105976
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. MANDADO DE SEGURANÇA. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO COLEGIADO. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL ADEQUADA. JULGAMENTO CONTRÁRIO AOS INTERESSES DA PARTE. OPTOMETRISTA. DECRETOS N. 20.931/32 E 24.492/34. PLENA VIGÊNCIA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADES PRIVATIVAS DE MÉDICO. VEDAÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. "Na linha da jurisprudência do STJ, a previsão do recurso de agravo interno contra as decisões monocráticas proferidas pelo relator, conforme o disposto no art. 259 do RISTJ, garante o princípio da colegialidade e, por isso, afasta a nulidade da decisão impugnada, haja vista a ausência de prejuízo para a parte". (AgInt na Rcl 35.459/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/04/2019, DJe 16/04/2019)

2. O julgamento da causa em sentido contrário aos interesses e à pretensão das partes não caracteriza a ausência de prestação jurisdicional, tampouco viola o art. 1.022 do CPC/2015. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

3. "A instância recorrida, aplicando os Decretos n. 20.931/32 e 24.492/34, concluiu que é vedado aos optometristas a realização de atividades clínicas ou a prescrição de lentes de grau, as quais são exclusivas dos profissionais médicos. Ao assim decidir, alinhou-se à jurisprudência firmada nesse Sodalício, segundo a qual os Decretos supracitados estão em plena vigência, de modo que os optometristas estão impedidos de exercer as atividades pretendidas, consideradas privativas de profissional da medicina". (STJ, AgInt no REsp 1.756.269/MT, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 22/02/2019).

4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão cuja ementa é a seguinte (e-STJ fl. 1628):

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. VIOLAÇÃO AO ART. 1022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. OPTOMETRISTA. DECRETOS N. 20.931/32 E 24.492/34. VIGÊNCIA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADES PRIVATIVAS DE MÉDICO. VEDAÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Insurge-se o agravante sustentando que o Tribunal de origem deixou de analisar os fundamentos suficientes para o fim de reconhecer a legitimidade dos atos que devem ser executados pelos profissionais da optometria, pois para tanto qualificados pelo Estado.

Alega que não houve manifestação quanto à reserva legal à atuação do Optometrista, ex vi do art. 4º, § 5º, IX da Lei nº 12.842/13 que expressamente referiu não ser ato médico, nem a superveniência da referida lei.

Por fim, aduz que houve usurpação da competência de Órgão Colegiado porquanto não é dado ao relator decidir monocraticamente o mérito da causa.

Pugna pela reconsideração da decisão monocrática ou que seja o presente recurso apreciado e julgado pelo Colegiado.

É o necessário relatar.

VOTO

Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 3/STJ: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

São improcedentes as razões deduzidas.

Inicialmente, quanto à tese de usurpação de órgão colegiado, é entendimento jurisprudencial do STJ no sentido de que "cabe ao relator decidir, monocraticamente, não apenas quanto aos pressupostos de admissibilidade do recurso inadmitido ou do próprio agravo, mas também quanto ao mérito do apelo especial, a teor do que dispõem os arts. 544, 545 e 557 do Código de Processo Civil" (STJ, AgRg no AREsp 672.733/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/09/2015).

Ainda nesse ponto, é firme o posicionamento desta Corte segundo o qual a previsão do recurso de agravo interno contra as decisões monocráticas proferidas pelo relator, nos termos do art. 259 do RISTJ, garante o princípio da colegialidade, superando eventual violação ao art. 932 do Código de Processo Civil.

A propósito:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. OBSERVÂNCIA. SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DE JULGADO DESTA CORTE SUPERIOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TÍTULO JUDICIAL TRANSITADO EM JULGADO. OMISSÃO DO PERCENTUAL DEVIDO. UTILIZAÇÃO DA RECLAMAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Na linha da jurisprudência do STJ, a previsão do recurso de agravo interno contra as decisões monocráticas proferidas pelo relator, conforme o disposto no art. 259 do RISTJ, garante o princípio da colegialidade e, por isso, afasta a nulidade da decisão impugnada, haja vista a ausência de prejuízo para a parte.

[...]

(AgInt na Rcl 35.459/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/04/2019, DJe 16/04/2019)

Ademais, o agravante sustenta a violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 sob o argumento de que a Corte de origem deixou de analisar os fundamentos suficientes para o fim de reconhecer a legitimidade dos atos que devem ser executados pelos profissionais da optometria, no caso, quanto à reserva legal à atuação do Optometrista, ex vi do art. 4º, § 5º, IX da Lei nº 12.842/13 que expressamente referiu não ser ato médico, nem a superveniência da referida lei.

Contudo, registra-se cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, não estando obrigado a rebater, um a um, os argumentos apresentados pela parte quando já encontrou fundamento suficiente para decidir a controvérsia (EDcl no AgRg no AREsp 195.246/BA, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 04/02/2014).

Não obstante a alegada omissão suscitada pelo agravante, infere-se do acórdão recorrido que o Tribunal de origem decidiu a controvérsia de modo integral e suficiente ao consignar expressamente que o agravante se privasse de receitar óculos ou lentes, bem como de praticar qualquer outro ato privativo de médico.

A propósito, os seguintes trechos do acórdão recorrido (fls. 1368/1369 e-STJ):

(...)

No caso, discute-se especificamente a capacidade profissional do optometrista para receitar óculos e lentes de contato, bem como, qualquer outro ato privativo do profissional médico.

A questão de certa forma já foi solucionada quando do julgamento do Agravo de Instrumento n. 70076858869, tendo assentado esta Câmara, por maioria, que "demonstrada pelo acervo probatório a prescrição de lentes e óculos, o que não é negado pelo agravante, optometrista, embora trate de atos privativos de médico, na forma do art. 39, Decreto n. 20.931/32 e 13 e 14, Decreto n. 24.492/34, inafastável o desprovemento do recurso" que desafiava concessão de liminar que determinara a abstenção por parte do apelante de receitar lentes e óculos.

Melhor examinando o conteúdo dos autos, modifico o entendimento antes externado, reconhecendo que efetivamente o optometrista não está habilitado legalmente para a prática dos atos objeto da obrigação de não fazer aviada pelo Ministério Público.

É que o Superior Tribunal de Justiça ao examinar a matéria em questão assentou compreensão no sentido de que.

"(..) esta Corte de Justiça firmou entendimento no sentido de que dispositivos do Decreto 20.931/1932 que tratam do profissional de optometria estão em vigor e que a Portaria 397/2002 do Ministério do Trabalho e Emprego é parcialmente inconstitucional, uma vez que extrapolou a previsão legal ao permitir que os profissionais otométricos realizem exames e consultas, bem como prescrevam a utilização de óculos e lentes (REsp 1.169.991/RO, rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma). No mesmo sentido REsp n. 1.261.642/SC, rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 28.05.2013.

Neste contexto, tenho como correta a respeitável sentença em condenar o apelante a se abster de receitar óculos ou lentes, bem como praticar qualquer outro ato privativo de médico, sob pena de multa.

Como visto, o julgado enfrentou todos os argumentos despendidos pelo embargante capazes de em tese infirmar a sua conclusão, estando fundamentada em precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

Por tal razão, não há que se falar em ausência de prestação jurisdicional, havendo apenas o julgamento contrário ao postulado pela ora agravante, o que não acarreta em violação ao artigo 1022 do CPC/2015.

Nesse sentido, destaco:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. CONTRADIÇÃO EXTERNA. INAPTIDÃO DA VIA INTEGRATIVA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

[...]

2. De acordo com o entendimento desta Corte Superior, a contradição remediável por embargos de declaração é aquela interna ao julgado embargado, capaz de evidenciar a ausência de lógica no raciocínio desenvolvido pelo julgador, não se prestando, o recurso integrativo, a corrigir suposta contradição externa ou a sanar eventual error in judicando.

Precedentes.

3. Da mesma forma, segundo iterativa jurisprudência deste Tribunal, não se viabiliza o recurso especial pela alegada violação do art. 535 do CPC/73, quando, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, mediante pronunciamento fundamentado, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte. Precedentes.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 638.414/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/04/2017, DJe 16/05/2017)

Por fim, cumpre asseverar que o entendimento pacificado nesta Corte é de que é vedado aos optometristas a realização de atividades clínicas ou prescrição de lentes de grau por serem atividades privativas dos profissionais médicos, bem como que os Decretos nº 20.931/32 e 24.492/34 continuam vigentes e regulam a atividade do profissional de optometria.

A propósito, além dos precedentes já citados na decisão agravada, colaciono o recente julgado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OPTOMETRISTA. PRÁTICA DE ATOS PRIVATIVOS DE MÉDICO. IMPOSSIBILIDADE. VIGÊNCIA DOS DECRETOS 20.931/1932 E 24.492/1934. PRECEDENTES DO STJ.

1. A jurisprudência desta Corte assenta-se no sentido de que estão em vigência os dispositivos do Decreto 20.931/1932 que tratam do profissional de optometria, tendo em vista que o ato normativo superveniente que os revogou (Decreto 99.678/1990) foi suspenso pelo Supremo Tribunal Federal na ADIn 533-2/MC, por vício de inconstitucionalidade formal. Permanece em vigor a vedação aos optometristas praticarem atos privativos de médico oftalmologista, como diagnosticar doenças e prescrever lentes de grau. A propósito: AgInt no AREsp 1.489.024/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 28/10/2019; AgInt no AREsp 1.446.617/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 30/8/2019; AgInt no AREsp 1.429.690/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17/6/2019; AgInt no REsp 1.384.301/SC, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 1/4/2019; AgInt no REsp 1.756.269/MT, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 22/2/2019; AgInt nos EDcl no AREsp 440.940/PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 12/3/2018; AgInt no REsp 1.369.360/SC, Rel. Min.

Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 24/8/2017; AgRg no REsp 1.413.107/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 23/9/2015; REsp 1.261.642/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 3/6/2013; REsp 1.169.991/RO, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 13/5/2010).

2. No caso dos autos, o Tribunal de origem consignou a possibilidade de o optometrista realizar exames e prescrever a utilização de óculos ou lentes, sob o fundamento de que a proibição imposta pelo art. 38 do Decreto n. 20.931/1932 não possui aplicabilidade atualmente, por mudança superveniente das circunstâncias pelas quais foi editada. Assim, verifica-se que o acórdão a quo encontra-se em dissonância com a jurisprudência do

STJ.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 601.377/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/03/2020, DJe 11/03/2020)

A corroborar o entendimento acima, cito também as seguintes decisões monocráticas de ministros que compõem as Turmas da Seção de Direito Público do STJ: AREsp 1.462.043/SP, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 06/08/2019; AREsp 1.508.253/GO, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 18/06/2019; REsp 1.394.665/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/08/2018.

Com essas considerações, a decisão agravada merece ser mantida.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 1.612.495 / RS

Número Registro: 2019/0327612-1

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

70082952581 00058262720178210074 00074918720198217000 70080355829 00822095520198217000
70081103004 01703106820198217000 70081984015 02671677920198217000 58262720178210074
74918720198217000 822095520198217000 1703106820198217000 2671677920198217000

Sessão Virtual de 18/08/2020 a 24/08/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ALEXANDRE MEGIER CLASSMANN

ADVOGADOS : FÁBIO LUIZ DA CUNHA - SC011735

FÁBIO LUÍS VOIGT DOS SANTOS - RS105976

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA / ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA -
CONSELHOS REGIONAIS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL E AFINS -
EXERCÍCIO PROFISSIONAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ALEXANDRE MEGIER CLASSMANN

ADVOGADOS : FÁBIO LUIZ DA CUNHA - SC011735

FÁBIO LUÍS VOIGT DOS SANTOS - RS105976

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TERMO

A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 24 de agosto de 2020